



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.132.607 - RN (2011/0263362-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LAURA MAIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ARTUR MESQUITA NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROVENIENTES DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE OUTRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL - CISÃO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO - IMPLEMENTAÇÃO - TRANSITO EM JULGADO - RECURSO ACOLHIDO.

1. Suscitada a divergência entre paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. Reconhecido pelo Poder Judiciário o direito do servidor público à percepção de gratificação, sua implementação no contracheque deve se dar após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97.

3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 07 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.132.607 - RN (2011/0263362-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LAURA MAIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ARTUR MESQUITA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão proferido pela egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que Maria Laura Maia do Nascimento, André Luis da Silva Marinho e Luciana Lopes da Silva impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que indeferiu o pedido administrativo de inclusão em seus contracheques da Gratificação de Técnico de Nível Superior, prevista na Lei Estadual n. 6.371/93 (fls. 2/43; 66/68; 93/95 e 115/117).

A segurança foi concedida para "*determinar a imediata implementação nos contracheques dos impetrantes da Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior instituída pela Lei Estadual nº 6.371/93, (...)*" (fls. 158/175 e 198/209).

Irresignado, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 1º do Decreto n. 20.910/32; 535, incisos I e II, do CPC; 5º, parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348/64; 2º-B da Lei n. 9.494/97 e 2º, § 1º, da LICC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a impossibilidade de se deferir a implementação de gratificação revogada e extinta (fls. 215/229).

Distribuído o feito ao Exmo. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), a e. Sexta Turma deste Sodalício, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO DO ALCANCE DO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADOS 83 E 85, AMBOS DA SÚMULA DO STJ. LEIS ESTADUAIS N. 6.373/93; N. 6.485/93; N.6.570/94; E 6.719/94. ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO STF

1. A jurisprudência do STJ entende que na hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mensalmente, somente prescrevem as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

2. Violação de matéria infraconstitucional, no caso, implica indispensável exame acerca de direito local (Leis Estaduais n. 6.373/93; 6.568/94; n. 6.615/94; n. 6.485/93; n. 6.570/94; e n. 6.719/94), instituto inadequado na via especial, em razão do óbice do Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Contra esse julgado o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE opôs embargos de divergência, sustentando, em síntese, que o acórdão embargado diverge do entendimento prolatado pela e. Quinta Turma, REsp n. 389.648/PE, no que se refere à prescrição do fundo de direito à percepção da gratificação devida ao servidor público. Aduz, também, divergência no que se refere à aplicabilidade da Súmula 280/STF na verificação de conflito aparente de lei no tempo (REsp. 39.431/RJ, Quinta Turma). Por fim, assevera o desacordo do pronunciamento adotado pela Sexta Turma, quanto à implementação da gratificação ao servidor, pois a Primeira Seção, nos autos do EREsp n. 1.121.578/RN, consignou que deve aguardar-se o transito em julgado da decisão judicial (fls. 365/404).

Os embargados apresentaram impugnação (fl. 418).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.132.607 - RN (2011/0263362-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROVENIENTES DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE OUTRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL - CISÃO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO - IMPLEMENTAÇÃO - TRANSITO EM JULGADO - RECURSO ACOLHIDO.

1. Suscitada a divergência entre paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.
2. Reconhecido pelo Poder Judiciário o direito do servidor público à percepção de gratificação, sua implementação no contracheque deve se dar após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97.
3. Embargos acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Eminentes Ministros componentes desta e. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes autos apresenta-se divergência jurisprudencial quanto à três teses distintas, quais sejam: a prescrição do fundo de direito à percepção da gratificação devida ao servidor público, a aplicabilidade da Súmula 280/STF na verificação de conflito aparente de lei no tempo e, ao momento da implementação da gratificação ao servidor.

Este julgamento, porém, abordará tão-somente a questão referente ao momento da implementação da gratificação ao servidor, pois contra o acórdão proferido pela c. Sexta Turma se colacionou como paradigma precedente da e. Primeira Seção deste Sodalício, transmutando a competência para este Órgão Julgador, restando as demais matérias a serem apreciadas pela c. Terceira Seção (*ut.* AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

953.460/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/05/2012; AgRg nos EREsp 1.070.227/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10/05/2012 e AgRg nos EREsp 870.275/BA, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 15/12/2011).

Verifica-se, ainda, ser inaplicável, na espécie, a Súmula 158/STJ, uma vez que o acórdão paradigma é proveniente da e. Primeira Seção deste Superior, Órgão competente para o julgamento das causas referentes aos servidores públicos (Emenda Regimental n. 11/STJ, de 06 de abril de 2010).

In casu, em sede de mandado de segurança concedeu-se a imediata inclusão nos contracheques dos impetrantes, servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, da Gratificação de Técnico de Nível Superior, acórdão esse mantido pela e. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A jurisprudência do STJ mitiga o alcance do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública se submete às hipóteses expressamente dispostas no referido dispositivo normativo. Em outras palavras, contravindo aos bem lançados argumentos recursais, a decisão judicial provisória que determina exclusivamente direito à percepção de gratificação pelo servidor, sem o pagamento imediato dos valores pretéritos, não se enquadra entre as situações previstas na Lei n. 9.494/97." (fl. 308)

Todavia, quanto ao momento da implementação de gratificação a servidor público, esta c. Corte Especial já teve a oportunidade de se pronunciar no sentido de que a sentença que concede mandado de segurança não pode ser executada antes do trânsito em julgado, se implicar pagamento de qualquer natureza a servidores públicos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no AgRg na SS 2.470/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 06/09/2012 e EREsp 1.136.652/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 27/06/2012, este assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VANTAGEM PECUNIÁRIA. EXTENSÃO. INCLUSÃO IMEDIATA EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, JULGAR PROCEDENTE O RECURSO ESPECIAL. 1. "A decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida em desfavor da Fazenda Pública que objective a liberação de recursos ou a inclusão, em folha de pagamento, de aumento, de equiparação ou de extensão de vantagem a servidores da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, aí incluídas a suas autarquias ou fundações, somente poderá executada após o definitivo trânsito em julgado. Precedentes: EREsp 1.121.578/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010; e AgRg no Ag 1.218.555/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/5/2010" (*AgRg no AgRg no Ag 1.351.281/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11*). 2. "Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, a sentença que determinar a inclusão em folha de pagamento, inclusive a proferida em sede de mandado de segurança, somente pode ser executada após seu trânsito em julgado" (*AgRg no MS 12.215/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 6/9/11*). 3. *Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão embargado e, dessa forma, dar provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de suspender o cumprimento do acórdão estadual recorrido até a verificação do trânsito em julgado do título judicial, no trecho em que se determinou a implantação imediata da gratificação discutida nos autos.*"

Observa-se, por oportuno, que os servidores impetrantes do *writ*, ora embargados, estão em atividade e pleitearam a implementação de uma gratificação que não lhes era pago, afastando-se, dessa forma, as exceções admitidas por este Superior Tribunal de Justiça.

Acolhem-se, portanto, os embargos de divergência para que a Gratificação de Técnico de Nível Superior seja implementada nos contracheques dos servidores impetrantes após o trânsito em julgado do *decisum*, determinando-se a redistribuição do feito a um dos Ministros componentes da e. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para apreciação das demais matérias constantes das razões recursais.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0263362-3 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.132.607 /
RN

Números Origem: 20080068594 200900625515

PAUTA: 07/11/2012

JULGADO: 07/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LAURA MAIA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ARTUR MESQUITA NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e os acolheu, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.